

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10930.903211/2013-81</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3201-003.956 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 29 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | L.C.A-IND.E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência****RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que a fiscalização: (i) verifique se os DACONs de fevereiro e março de 2009 apresentados pelo Recorrente foram efetivamente transmitidos, (ii) analise se a transmissão foi realizada demonstrando a segregação das receitas em tributadas e não tributadas no mercado interno, (iii) examine se existe uma motivação na consolidação das receitas para tributadas no mercado interno que conste no sistema do DACON na RFB e, (iv) existindo essas confirmações, analise novamente os créditos considerando as informações efetivamente transmitidas pela Recorrente. Após essas medidas, a fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado contendo as conclusões da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, facultando-lhe o prazo regulamentar para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Helcio Lafeta Reis – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 28179.30693.310111.1.5.118095 (fls. 03 a 06), vinculado à DCOMP nº 12238.71286.300609.1.3.11-4944 (fls. 07 a 10), transmitidos pelo contribuinte acima identificado, nos quais solicita o ressarcimento do valor de R\$ 112.273,60, relativo a crédito de Cofins não cumulativa - mercado interno, do 1º trimestre de 2009, compensando tal crédito com débito de IRPJ.

À fl. 11 consta intimação enviada ao contribuinte pela DRF/Londrina-PR em 22/06/2012 (fl. 13), solicitando a transmissão de arquivos previstos na IN/SRF nº 86/2001 e no ADE/Cofis nº 15/2001, alterado pelo ADE/Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração informado no Pedido de Ressarcimento em análise.

Às fls. 14 a 18 constam despacho decisório e relatórios auxiliares, emitidos pela DRF/Londrina-PR em 04/11/2013, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação declarada.

Cientificado desta decisão em 14/11/2013 por via postal (fl. 19), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 16/12/2013 (fls. 20 a 23), alegando, em resumo, que:

- Segundo se observa nas “informações complementares da análise do crédito”, no “Demonstrativo do Valor do Crédito apurado no Mês” e no “Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto”, teria sido constatada a inexistência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, diante do fato de os Dacon referentes a fev/2009 e mar/2009 não apurarem a existência de créditos da Cofins vinculados à receita não tributada no mercado interno. Haveria crédito apenas em jan/2009, utilizado por desconto no próprio mês;
- No entanto, observe-se nos Dacon anexos que o contribuinte apurou os créditos declarados nos PER/DCOMP, conforme Ficha 24. No Dacon de fev/2009, o contribuinte apurou crédito de Cofins no valor de R\$ 62.032,11, dos quais R\$ 31.848,19 foram descontados no mês, restando-lhe um crédito remanescente de R\$ 30.183,92;

- No Dacon de mar/2009, o contribuinte apurou crédito de Cofins no valor de R\$ 84.838,95, dos quais R\$ 2.749,27 foram utilizados em abr/2009, restando-lhe um crédito remanescente de R\$ 82.089,68;
- O sistema da RFB registra o crédito apurado no Dacon de jan/2009, retificado em 25/01/2011, mas não aqueles relativos a fev/2009 e mar/2009, informados nos Dacon apresentados em 17/07/2009. Tal inconsistência decorre de erro do sistema, mas não ao fato de o contribuinte ter deixado de apurar corretamente os créditos utilizados nos PER/DCOMP;
- O direito creditório pleiteado pelo contribuinte foi regularmente apurado nos Dacon, ainda que o sistema da RFB não o tenha registrado de forma correta, sendo equivocado o despacho que não homologou a compensação declarada e indeferiu o ressarcimento.

O presente processo foi encaminhado em 23/05/2014 à DRJ/CTA para julgamento (fl. 125) e em 01/04/2020 a esta DRJ/RJO (fl. 127).

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 107-001.911 - 16ª TURMA DA DRJ07 que apresentou o seguinte resultado:

O contribuinte, em sua manifestação, não traz qualquer explicação ou justificativa para esta divergência entre os documentos que apresenta como prova e aqueles constantes do sistema DACON, nem tampouco documentação contábil/fiscal fundamentando os valores pretendidos.

Destaque-se, ainda, que, anteriormente à edição do despacho decisório, foi encaminhada à empresa em 22/06/2012 a intimação de fl. 11, na qual a unidade local solicita a transmissão de arquivos compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração informado no Pedido de Ressarcimento em análise, não havendo nos autos informação acerca de eventual atendimento.

Por fim, observe-se que consta no sistema DACON o registro do demonstrativo retificador do mês de janeiro, mencionado pelo contribuinte em sua manifestação, não havendo, no entanto, registro de retificação relativo aos demais meses do trimestre.

Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, tendo em vista não restar comprovadas as informações apresentadas pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

**1 DO MÉRITO**

O ponto principal em discussão é que a Recorrente alega que segregou os créditos nas receitas tributadas no mercado interno e de não tributadas no mercado interno, apresentando como prova o DICON com todas as fichas segregadas, na qual demonstra a segregação das receitas, porém no DICON que está no sistema da RFB não consta essa segregação, o que geraria a discrepância e a necessidade de indeferimento.

A DRJ ao analisar a Manifestação de Inconformidade verificou que existe essa confusão dos documentos apresentados e existente no sistema da RFB:

De fato, analisando-se os DICON apresentados pela empresa neste processo, vê-se que neles constam valores relativos aos créditos de aquisições no mercado interno vinculados à receita não

tributada no mercado interno (Fichas 16A e 24) nos meses em questão, o que corresponderia ao crédito pretendido no pedido em análise.

No entanto, consultando-se as mesmas fichas nos DICON constantes do sistema DICON (fls. 128 a 179), vê-se que não constam tais informações nestes demonstrativos, não havendo qualquer valor informado na coluna em questão, em ambos os meses. Sendo assim, considerando-se as informações constantes deste sistema de controle, conclui-se correto o despacho decisório, uma vez que nenhum crédito foi declarado pelo contribuinte, correspondente ao pretendido ressarcimento.

Inclusive a Recorrente traz que não entende o motivo de ter ocorrido essa inconsistência entre os mesmos documentos.

Ocorre que a Recorrente ao possuir um documento oficial com número de recibo que traga as informações diferentes das que demonstra o sistema é necessário que entenda o motivo de o recibo da Recorrente ter uma informação e o sistema da RFB possuir outra informação.

Motivo pelo qual entendo que toda a discussão paire exatamente de como foram declaradas essas receitas no sistema do DICON foram ou não discriminadas pela Recorrente, entendendo ser necessário a diligência para que verifique se os DICONs de fevereiro e março de 2009 apresentados pela Recorrente foram efetivamente transmitidos e se existe alguma informação no

sistema para que não ocorresse tal segregação das receitas apresentadas, sendo o caso de nova análise dos créditos, considerando os DACONs efetivamente transmitidos pela Recorrente.

## 2 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização:

- a) Verifique se os DACONs de fevereiro e março de 2009 apresentadas pela Recorrente foram efetivamente transmitidas;
- b) Analise se a transmissão foi realizada demonstrando a segregação das receitas em tributadas e não tributadas no mercado interno;
- c) Examine se existe uma motivação na consolidação das receitas para tributadas no mercado interno que consta no sistema do DACON na RFB;
- d) Existindo essas confirmações analise novamente os créditos considerando as informações efetivamente transmitidas pela Recorrente.

Após essas medidas, a fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado contendo as conclusões da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, facultando-lhe o prazo regulamentar para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**